



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, concedendo incentivo fiscal, mediante créditos do Fistel, para aplicação em projetos de infraestrutura de redes em áreas onde a prestação dos serviços de telecomunicações seja precária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que “*Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências*”, concedendo incentivo fiscal, mediante créditos do Fistel, para aplicação em projetos de infraestrutura de redes em áreas onde a prestação dos serviços de telecomunicações seja precária.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado “Fundo de Fiscalização das Telecomunicações”, destinado a prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução, **bem como para implantar projetos de implantação e operação de redes de telecomunicações.**” (NR)*

Art. 3º A Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar aditada dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. O Poder Executivo está autorizado a aplicar parcela dos recursos do FISTEL transferidos para o Tesouro Nacional em projetos de implantação e operação de redes de telecomunicações, na forma do disposto nos arts. 3º-A a 3º-C.

Art. 3º-A Fica autorizado o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal, mediante concessão de crédito presumido de FISTEL, às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações para aplicação em projetos de implantação e operação de redes de telecomunicações que suportem acesso à internet em banda larga em localidades onde a prestação dos serviços de telecomunicações seja precária.

§ 1º O benefício fiscal a ser concedido ficará limitado ao valor do investimento realizado pela prestadora e em conformidade com parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º O detalhamento da política de que trata este artigo deverá ser objeto de regulamentação do Poder Executivo, que deverá estabelecer critérios de elegibilidade que favoreçam o atendimento de localidades com baixo índice de desenvolvimento humano, entre outros aspectos.

§ 3º As localidades a serem contempladas serão definidas pela Agência Nacional de Telecomunicações, segundo os critérios estabelecidos pela regulamentação de que trata o § 2º.

§ 4º A escolha das empresas que irão implantar e operar as redes na forma deste artigo ocorrerá mediante licitação pública, cujos editais estabelecerão os critérios para livre e igual concorrência entre as prestadoras.

Art. 3º-B Os editais de que trata o § 4º do art. 3º-A deverão ser elaborados de modo a observar as seguintes diretrizes:

I – reduzir as diferenças regionais;

II – massificar o acesso às redes e aos serviços de telecomunicações que suportem acesso à internet em banda larga;

III – beneficiar o atendimento de localidades onde a prestação dos serviços de banda larga seja inexistente ou precária; e

IV – ofertar serviços de telecomunicações em elevados padrões de qualidade.

§ 1º Os projetos de que trata o caput do art. 3º-A deverão contemplar, além das necessárias obras civis, a aquisição dos equipamentos, softwares e demais componentes de rede vinculados ao projeto que permitam a entrada em operação comercial do projeto.

§ 2º Os insumos de que trata o § 1º deverão ser:

I – produzidos de acordo com o respectivo processo produtivo básico, em percentual mínimo definido em regulamento; e

II – desenvolvidos com tecnologia nacional, em percentual mínimo definido em regulamento.

§ 3º O edital estabelecerá, entre outros quesitos:

I – prazo mínimo a que a empresa escolhida se obrigará a manter a rede instalada em operação comercial;

II – tarifa e/ou preço máximo de oferta do serviço de banda larga ao usuário final a ser cobrado pela empresa escolhida, bem como a sistemática dos reajustes a serem aplicados;

III – parâmetros técnicos que estabeleçam as condições mínimas de qualidade dos serviços a serem prestados.

§ 4º A empresa escolhida deverá disponibilizar o uso das redes implantadas a outras prestadoras de serviços de telecomunicações nas condições determinadas pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelo edital, que deverão prever isonomia, publicidade e transparência das ofertas, bem como determinar que os preços e/ou tarifas deverão ter valor máximo fixado com base no custo de operação.

§ 5º A empresa deverá informar gratuitamente a quaisquer interessados os custos de operação de maneira desagregada por elemento de rede, nos termos do regulamento, para fins de apuração dos custos de que trata o § 4º.

Art. 3º-C A fruição do benefício fiscal de que trata o art. 3º-A será concedida após a comprovação, pela Agência Nacional de Telecomunicações, de que a rede encontra-se instalada e em operação comercial em conformidade com os critérios estabelecidos por esta Lei, pelas normas regulamentares e pelo edital de licitação.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O descompasso entre o valor arrecadado pelo Fistel¹ e o montante de recursos efetivamente revertido para o setor de telecomunicações tem sido objeto de recorrentes questionamentos pela sociedade brasileira. De fato, em 2014, dos R\$ 8,7 bilhões arrecadados pelo fundo, apenas R\$ 448 milhões – o que representa 5,1% do total – foram aplicados no segmento, na forma do financiamento das atividades do órgão responsável pela regulação e

¹ Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

fiscalização dos serviços de telecomunicações – a Anatel. O restante desses recursos foi destinado para o cumprimento de metas de superávit fiscal e a cobertura de despesas não vinculadas à área das tecnologias da informação e comunicação.

Por esse motivo, entendemos que é necessário encontrar uma solução que assegure que uma parcela mais significativa dos tributos recolhidos pelas operadoras se transforme em benefícios diretos para o setor de telecomunicações e, mais especificamente, para os consumidores dos serviços. Mais do que isso, é necessário garantir que esses recursos sejam destinados para o serviço que se afigura hoje como o de maior utilidade para os usuários, ou seja, o serviço de conexão de dados em banda larga fixa e móvel.

Em 2015, esse assunto foi objeto de estudo do **Deputado Bilac Pinto**, ao se pronunciar, na condição de relator, sobre o **Projeto de Lei nº 5.107, de 2013**, cujo Substitutivo inspirou a elaboração da presente iniciativa. Na oportunidade, com base em proposta apresentada pelo Ministério das Comunicações à Subcomissão Especial da Comissão de Ciência Tecnologia dos Serviços de Telefonia Móvel e TV por Assinatura, o nobre Parlamentar propôs uma solução eficaz para eliminar a distorção hoje observada na aplicação do Fistel.

Nesse sentido, o projeto autoriza o Poder Executivo a realizar os chamados “leilões reversos” de créditos tributários do Fistel. A sistemática do funcionamento desses leilões se dá do seguinte modo: em primeiro lugar, o Poder Executivo identifica as áreas geográficas onde o atendimento dos serviços de telecomunicações é precário ou até mesmo inexistente. É o caso, por exemplo, do imenso contingente de distritos brasileiros que ainda não dispõe dos serviços de telefonia móvel e banda larga.

Uma vez identificadas essas localidades, o próximo passo é o lançamento de um edital de licitação para a construção de redes de dados de alta capacidade nessas regiões. O vencedor do certame será a empresa que se comprometer a instalar e operar a infraestrutura pelo menor lance. O pagamento, porém, dar-se-á não na forma do desembolso direto de recursos públicos, mas mediante isenção temporária do pagamento do Fistel, em montante correspondente ao valor do lance apresentado.

Esse conjunto de medidas, ao mesmo tempo em que contribui para a democratização do acesso aos serviços de telecomunicações,

sobretudo nas regiões de menor desenvolvimento econômico e social do País, também assegura que os recursos do Fistel – principal tributo federal incidente sobre o setor de telecomunicações – se convertam em benefícios para o consumidor.

A solução mencionada, portanto, propõe-se a eliminar a enorme discrepância entre a arrecadação e o uso dos recursos do Fistel. Cabe ressaltar ainda que o projeto beneficiará não somente os usuários, que passarão a dispor dos serviços em localidades que hoje se encontram à margem dos recursos de telecomunicações, mas também as operadoras, que terão a oportunidade de aumentar ainda mais a capilaridade das suas redes.

Cumpre-nos assinalar que medida semelhante foi adotada recentemente no estado de **Rondônia**. Naquela unidade da Federação, a **Lei nº 3.263, de 2013**, autorizou o Poder Executivo local a conceder incentivo fiscal, mediante crédito presumido de ICMS, para aplicação em obras de infraestrutura de telecomunicações em áreas não atendidas pelo serviço de telefonia celular.

Na solução aqui proposta, a rede instalada será de propriedade da operadora que a implantar, porém seu uso deverá ser compartilhado com os demais interessados em prestar serviços de telecomunicações na localidade. Essa estratégia possui diversos aspectos positivos. Em primeiro lugar, o compartilhamento da infraestrutura criará as condições necessárias para o estabelecimento da competição na região, permitindo a redução dos preços e a melhoria da qualidade dos serviços, além de desestimular a duplicação de investimentos em rede, com todos os seus efeitos socioeconômicos e ambientais adversos. Ademais, a opção por desincumbir o Poder Público de deter a propriedade e operar a rede instalada tornará a prestação do serviço mais eficiente, haja vista que as operadoras já dispõem de toda a *expertise* necessária para lidar com o serviço.

Além disso, a exemplo de outras iniciativas, como a Lei de Informática e o REPNBL-Redes, a proposta determina que os equipamentos e componentes utilizados nas redes sejam produzidos no Brasil e desenvolvidos com tecnologia nacional em percentuais mínimos definidos na regulamentação, de sorte a estimular a indústria brasileira e fomentar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológicos no País.

Importante salientar, outrossim, que a proposta apresentada não representa aumento da carga tributária, pois prevê a

utilização apenas de recursos que já são recolhidos pelas operadoras. Em adição, as prestadoras só farão jus aos incentivos fiscais quando a rede já estiver implantada e em funcionamento, facilitando, assim, a fiscalização do cumprimento do disposto na proposição.

O projeto tampouco implica aumento de despesas para a União, pois apenas limita-se a autorizar o uso do Fistel para programas de massificação dos serviços de telecomunicações. Desse modo, os recursos eventualmente destinados para essa finalidade deverão ser expressamente previstos na Lei Orçamentária Anual. Além disso, para a União, a tendência no longo prazo é de que sejam gerados benefícios para a população não somente na forma dos tributos que passarão a ser arrecadados nas localidades onde as novas redes serão instaladas, mas também da ampliação das oportunidades de emprego e renda que serão criadas em função do estabelecimento dos novos serviços.

Observe-se também que o projeto não prevê a autorização do uso dos recursos do FUST² e do Funttel³ para a realização de leilões reversos. Em relação ao FUST, essa estratégia foi adotada porque já se encontra em tramitação no Plenário da Casa o Projeto de Lei nº 1.481, de 2007, que dispõe sobre o uso desse fundo para a universalização dos serviços de banda larga, a exemplo do que propõe o presente projeto para o Fistel. Quanto ao Funttel, entendemos por não incluí-lo no escopo da proposição por tratar-se de fundo específico para o desenvolvimento tecnológico do setor de telecomunicações e cuja execução já vem registrando, ao longo dos últimos anos, um fluxo razoavelmente constante de recursos para essa finalidade.

Por oportuno, em relação à legitimidade do uso do Fistel para custear programas de popularização do acesso à banda larga, cumpre salientar que a presente proposta não representa uma inovação no ordenamento legal do setor. Isso porque as Leis nº 5.070/66⁴ e nº 9.998/00⁵,

² Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

³ Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, instituído pela Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000.

⁴ *Caput* do art. 3º da Lei do Fistel – Lei nº 5.070, de 1966, (grifos nossos): “**Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados** pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente: (...)”.

⁵ Art. 6º da Lei nº 9.998, de 2000 (grifos nossos): “**Constituem receitas do Fundo (...): cinquenta por cento dos recursos** a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais”.

em semelhança ao projeto elaborado, também estabelecem que parcela dos recursos do Fistel deve ser destinada para a universalização dos serviços de telecomunicações, não deixando margem de dúvida, portanto, quanto à legalidade e constitucionalidade da matéria.

Além disso, cabe a lembrança de que, hoje, grande parte dos recursos do Fistel é endereçada para o Tesouro Nacional a título de cobertura de despesas de programas federais das mais diversas naturezas. Sendo assim, é plenamente adequada e oportuna a proposta de alteração da lei que instituiu o fundo com o objetivo de destinar, dos recursos transferidos do Fistel para o Tesouro, parcela específica para promover iniciativas de massificação da banda larga.

Em síntese, considerando que as medidas propostas serão fundamentais para promover a redução das desigualdades regionais no acesso aos serviços de telecomunicações no País, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente